

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A LENTE DA PSICANÁLISE: CONTRIBUIÇÕES CLÍNICO-JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DA SUBJETIVIDADE INFANTIL

Nicolý de Oliveira Gouveia¹; Larissa Sousa Carvalho²; Alan Oliveira Machado³

¹Universidade Estadual de Goiás – nicolygouveia14@gmail.com;

^{2,3}Universidade Estadual de Goiás, Unidade Universitária de Iporá.

Resumo: O presente texto discute a alienação parental sob uma perspectiva interdisciplinar da Psicanálise e do Direito, colocando em evidência a criança como sujeito em processo de constituição subjetiva, e não como mero objeto de disputa entre os pais. Historicamente, como demonstra Ariès (1981), a infância nem sempre foi reconhecida como uma fase própria do desenvolvimento humano. Durante séculos, a criança foi considerada apenas um adulto em miniatura. No Brasil, a mudança de paradigma, consolidada pelo ECA e pela Lei nº 12.318/2010, passou a reconhecer a infância como período crucial de constituição da identidade. O objetivo central desta pesquisa é analisar de que modo a escuta psicanalítica pode auxiliar decisões jurídicas em casos de alienação parental, favorecendo soluções que considerem a dimensão inconsciente dos vínculos familiares. A metodologia utilizada é qualitativa, de caráter bibliográfico e teórico-reflexivo, fundamentada em autores clássicos como Freud e Lacan, que discutem conceitos de desejo, identificação e lugar do Outro, e em contribuições contemporâneas como as de Flesler (2012), que ressalta a forma como a criança é atravessada pelas expectativas e projeções parentais. O estudo vincula-se ao Projeto de Extensão Laboratório de Escuta Psicanalítica, coordenado pelo professor Dr. Alan Oliveira Machado. Segundo Freitas (2015), a alienação parental caracteriza-se como um processo no qual o genitor alienador interfere na percepção da criança em relação ao outro genitor, promovendo sua rejeição. Esse processo produz sintomas emocionais como ansiedade, culpa e fragilidade identitária. No campo jurídico, observa-se que a ênfase em provas objetivas e comportamentos visíveis frequentemente ignora os efeitos psíquicos e simbólicos que a manipulação parental acarreta. Já a Psicanálise, ao propor uma escuta clínica, revela a criança como sujeito de desejo, permitindo identificar como sua fala e seus sintomas carregam tanto experiências próprias quanto projeções parentais. Os resultados obtidos indicam que a interrelação entre Direito e Psicanálise pode assegurar uma abordagem mais responsável e ética com relação a subjetividade. Enquanto o Direito estabelece limites normativos e medidas de proteção, a Psicanálise oferece ferramentas para compreender os conflitos inconscientes que sustentam a alienação. Essa articulação viabiliza intervenções mais humanas, nas quais o Judiciário além de regular condutas, também irá preservar a subjetividade infantil e promover vínculos afetivos equilibrados. Portanto, a escuta psicanalítica aliada à prática jurídica é essencial para enfrentar a alienação parental, garantindo à criança não apenas proteção legal, mas também reconhecimento de sua singularidade e condição de sujeito em formação.

Palavras-chave: Alienação parental; Psicanálise; Sujeito infantil; Vínculos familiares; Proteção da Criança.

1. INTRODUÇÃO

A concepção de infância e de criança não é universal e nem atemporal, trata-se de construções históricas e sociais que evoluíram ao longo do tempo. Conforme Ariès (1981), a criança nem sempre foi vista como um sujeito distinto. Durante a Idade Média, por exemplo, ela era considerada apenas um “adulto em miniatura”. O trabalho infantil,

por exemplo, não era visto como exploração, mas como parte natural da socialização: as crianças participavam das mesmas tarefas e responsabilidades que os adultos, sem distinção entre o que caberia a elas ou aos mais velhos. Ariès destaca, ainda, alguns pontos marcantes como: ausência de fase infantil distinta, na qual a criança passava precocemente da fase de dependência para a vida adulta, sem reconhecimento da necessidade de brincar, aprender ou ser protegida; exposição precoce a ambientes adultos, nos quais crianças eram inseridas em práticas sociais (trabalho, festas, sexualidade, punições públicas) sem mediação ou cuidado específico, vivenciando experiências intensas para as quais não estavam psiquicamente preparadas; a elevada mortalidade e o descaso afetivo. Devido à alta taxa de mortalidade infantil, havia uma certa “frieza” no tratamento, o apego emocional era limitado, pois a perda dos filhos era algo recorrente e socialmente naturalizado.

Somente a partir da modernidade, especialmente com os avanços da medicina, da pedagogia e da psicologia, a infância passou a ser reconhecida como um período específico, marcado por vulnerabilidades e necessidades que implicam direitos particulares. Por não possuir ainda autonomia subjetiva, depende de adultos para garantir sua alimentação, higiene, moradia, segurança física e psicológica. Assim, a falta de cuidados básicos compromete de forma irreversível seu crescimento saudável.

A criança é um sujeito em formação psíquica e afetiva, dependente da qualidade dos vínculos estabelecidos com a família e com o meio social. Conforme afirma Flesler (2012), situações como violência simbólica, como a alienação parental podem impactar gravemente sua saúde emocional, o que gera sentimentos de insegurança, medo, rejeição ou lealdade dividida. Por ainda não terem plena maturidade cognitiva e emocional, as crianças encontram-se mais expostas a manipulações, traumas e conflitos familiares. Diante dessas vulnerabilidades, a criança precisa de uma rede de proteção jurídica, social e afetiva que resguarde não apenas a sobrevivência física, mas também o direito ao envolvimento saudável, à convivência familiar estável e à preservação de seus vínculos afetivos.

No Brasil, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) incorpora esse entendimento ao tratar a criança como sujeito de direitos e não um objeto da vontade dos pais. Autores como Ariès (1981) mostraram que a noção de infância é uma construção histórica recente. Hoje reconhece-se que a proteção integral deve considerar tanto as demandas materiais quanto as simbólicas. No que se refere às demandas

simbólicas, a escuta psicanalítica é essencial, pois muitos sintomas infantis não derivam apenas de fatos concretos, mas da forma como a criança se inscreve nas relações familiares e sociais que a constituem como sujeito. A criança, nesse novo paradigma, é compreendida como um sujeito em formação, cujo bem-estar exige cuidados, escuta e proteção. Diferentemente, em outros tempos, padeciam de abandono e violência.

Essa realidade histórica contrasta, no caso do Brasil, com a legislação atual, especialmente com o ECA e com a Lei Nº 8.069/1990. O ECA estabelece uma “ponte” entre o passado e o presente, corrigindo séculos de ausência de reconhecimento da infância como fase peculiar da condição humana. Enquanto na época retratada por Ariès a criança era absorvida pelo mundo adulto sem proteção, a legislação contemporânea garante o princípio da proteção integral, reconhecendo a criança como sujeito de direitos, como podemos constatar nos artigos 3 e 4:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990)

Isso implica assegurar não apenas a sobrevivência física, mas também o direito ao lazer, à educação, à convivência familiar e comunitária, à proteção contra exploração do trabalho infantil e contra qualquer forma de violência. Assim, a Lei de 1990 funciona como um marco civilizatório: onde antes havia exploração, violência e invisibilidade, hoje há reconhecimento legal da infância como etapa única e fundamental, que exige cuidados específicos, políticas públicas e tutela jurídica diferenciada.

No Brasil, além do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) que dispõe sobre a alienação parental, dá um passo a mais no reconhecimento e proteção da criança. A lei da alienação surge justamente da necessidade de enfrentar, no campo jurídico, situações em que um dos pais manipula a percepção da criança sobre o outro, comprometendo seu vínculo afetivo e seu bem-estar

emocional. A articulação com a psicanálise, nesse caso, é fundamental, pois possibilita que a escuta jurídica se abra à dimensão do inconsciente e do desejo, reconhecendo que nem todo sintoma infantil é resultado de um ato concreto, mas pode ser expressão de uma dinâmica simbólica familiar. Segundo Faria (2016, p. 78): “do lado da criança será fundamental situar as consequências, para sua análise, de considerar sua posição de *sujeito* e sua relação com os *lugares* e as *funções* para as quais os pais servem de suporte”.

Incorporar essa escuta no direito permite decisões mais responsáveis, éticas e verdadeiramente centradas na proteção integral da criança. Assim, pode-se dizer que a promulgação do ECA e, mais tarde, da lei sobre a alienação parental constitui um marco civilizatório, ao romper com séculos de negligência e ao afirmar a infância como uma etapa única e essencial do processo de constituição humana, exigindo cuidados específicos, políticas públicas efetivas e tutela diferenciada.

Segundo a lei nº 12.318/2010, a alienação parental é “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente[...]”, portanto, configura-se como um fenômeno psíquico e social que envolve a manipulação de vínculos afetivos por parte de um dos pais, em detrimento do outro, gerando impactos profundos na constituição subjetiva da criança. O genitor alienador, utiliza estratégias conscientes ou inconscientes — como críticas, manipulações ou distorções da realidade — para influenciar a percepção da criança sobre o outro genitor, dificultando ou rompendo seus vínculos. Geralmente, não há motivos reais para essa rejeição, que resulta em sentimentos de hostilidade, medo ou rejeição em relação ao genitor alienado, comprometendo a constituição psíquica e emocional da criança (Freitas, 2015).

No campo jurídico, tal fenômeno é frequentemente tratado a partir de provas e comportamentos observáveis, desconsiderando as nuances inconscientes e simbólicas que permeiam os afetos familiares. Diante disso, a Psicanálise oferece uma escuta subjetiva, voltada para o sujeito do inconsciente, que ao analisar sintomas pode enriquecer sobremaneira a compreensão dos conflitos familiares, especialmente aqueles que envolvem crianças e adolescentes.

A partir disso é preciso refletir sobre como a Psicanálise e o Direito, especialmente em casos concretos de alienação parental, nos quais a criança é comumente reduzida à condição de objeto de disputa, podem ser aliados de modo que produzam impacto positivo na resolução efetiva desses casos. É preciso pensar

qualitativamente e teoricamente sobre estratégias de abordagens e condução dessa modalidade de conflito.

A intervenção psicanalítica vale-se de conceitos como desejo, identificação e lugar do Outro, como instrumentos de manejo da escuta clínica. Assim, oferece um olhar singular sobre a criança, entendida não como um objeto passivo de cuidados ou disputa, mas como um sujeito de desejo e de inconsciente. Conceitos como **desejo, identificação e do lugar do Outro**, desenvolvidos por Freud e aprofundados por Lacan, são fundamentais para compreender a constituição subjetiva da criança. O desejo, instaurado pela falta e pela busca do reconhecimento do Outro que a constitui. A identificação é o processo pelo qual a criança internaliza traços simbólicos do outro, geralmente os pais. O lugar do Outro se refere à posição simbólica que os pais ocupam no mundo psíquico da criança, lugar onde se criam os limites, o amor e a lei. Quando esse local é manipulado ou desestabilizado, como na alienação parental, a criança sofre impactos profundos em sua constituição psíquica, pois o discurso de um dos pais interfere diretamente na constituição de sua identidade.

A partir disso, pretende-se discutir de que modo a escuta psicanalítica pode contribuir para decisões jurídicas mais sensíveis à subjetividade infantil, e menos voltadas à lógica da prova objetiva disposta atualmente no Direito. Trata-se de uma proposta interdisciplinar que busca articular o campo clínico da Psicanálise com a atuação forense. O presente artigo parte da hipótese de que a escuta da criança como sujeito — e não como vítima ou prova — pode transformar radicalmente a abordagem jurídica da alienação parental, promovendo intervenções mais responsáveis e eficazes. A metodologia adotada neste artigo é a qualitativa de caráter bibliográfico e teórico-reflexivo. Conforme afirma Flick (2009, p. 21) “Os aspectos essenciais da pesquisa qualitativa consistem na escolha adequada de métodos e teorias convenientes; no reconhecimento e na análise de diferentes perspectivas [...]”. É possível destacar que a pesquisa bibliográfica, também conhecida por levantamento bibliográfico, é a busca de informações que sejam pertinentes ao problema de pesquisa. Esta busca deve ocorrer em material bibliográfico confiável. Em complementação, “[...] a pesquisa bibliográfica propicia o exame de um tema para que o pesquisador construa um enfoque ou abordagem nova sobre ele, com o objetivo de chegar a conclusões inovadoras e que componham a sua gama conceitual” (Lozada; Nunes, 2019, p. 158).

A pesquisa se justifica pela necessidade de o fenômeno da alienação parental

frequentemente ser tratado pelo Direito sob uma ótica meramente probatória ou comportamental, onde a criança é vista como objeto da disputa entre os pais. A Psicanálise, ao reconhecer a criança como **sujeito de desejo**, pode revelar dinâmicas inconscientes de gozo, identificação, culpa e demanda presentes nas falas parentais e infantis. Tal abordagem é essencial para evitar decisões que, embora legalmente corretas, sejam psiquicamente destrutivas para o menor.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA PSICANALÍTICA

Como vimos, ao longo do nosso percurso, a alienação parental caracteriza-se pelo conjunto de comportamentos de um ou dos dois pais que visa afastar a criança, um do outro, interferindo no vínculo afetivo e muitas vezes desqualificando a figura do genitor alienado. A conduta do alienador, geralmente, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida “visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado –, entre outras causas associadas” (Freitas, 2015, p. 26).

Embora a alienação seja amplamente discutida no âmbito jurídico e psicológico, a psicanálise oferece uma perspectiva singular, permitindo compreender o fenômeno como um processo que envolve tanto conflitos conscientes quanto inconscientes.

Uma criança condensa, para quem a deseja, uma expectativa que exige satisfação e que convida o sujeito a ocupar muito cedo o lugar do objeto preenchedor. Não apenas em relação àquilo que dele se deseja, mas também à satisfação que outorga no plano do gozo e do amor dos pais. Nesse tempo prenhe de dependência dos cuidados essenciais do outro, a incerteza deixa para sempre um profundo sabor de extravio na criança. Um ser humano chega ao mundo, portanto, engendrado no entrecruzamento desses modos expectantes do adulto que, nos vazios de sua trama, lhe dará lugar como objeto do desejo, do amor e do gozo [...] (Flesler, 2012, p. 11-12).

A psicanálise destaca que tais ações não se restringem à intenção deliberada, mas refletem projeções, identificações e tensões emocionais profundas que se originam no próprio genitor, ou seja, como é dito por Flesler (2012), a criança ao nascer, é vista como alguém que vem para preencher uma “falta”, e essa projeção inicial é um dos elementos que a constituem como um ser com “lugar” no mundo simbólico. Ela se constitui, em parte, tentando corresponder a essas expectativas como um “negativo de fotografia” que se revela. A constituição do sujeito é um processo moldado pela relação primordial com os pais e pela forma como a autoridade parental é exercida.

[...] a função benéfica do recalque necessária para a entrada na cultura. Sobretudo se considerarmos que, com a proibição do incesto – ou seja, com a instauração do recalque primário –, se abre para o recém-nascido a possibilidade de acesso a outros gozos cujo alcance é marcado por um antecedente inexorável; a perda de um gozo anterior (Flesler, 2012, pg. 48).

Sendo assim, a autoridade parental, em sua função benéfica, não se trata de imposição arbitrária, mas sim de um suporte organizador de um recalque, que é a ocultação do desejo do consciente, para uma sublimação, que é o redirecionamento do desejo recalcado.

Contudo, quando a autoridade é pervertida, a criança se torna um espaço simbólico de transferência de conflitos parentais. O genitor alienante frequentemente projeta na criança sentimentos de raiva, frustração ou ressentimento direcionados ao outro genitor, transformando o filho em mediador inconsciente da rivalidade parental. Essa projeção é acompanhada pela identificação parcial da criança com o genitor alienante, internalizando percepções distorcidas sobre o outro genitor, o que pode gerar hostilidade, rejeição ou confusão afetiva. Além disso, a criança enfrenta um conflito de lealdade, dividida entre o amor por ambos os pais e o medo de desagradar aquele que exerce controle sobre suas emoções. Essa divisão interna manifesta-se por meio de ansiedade, culpa, dificuldades relacionais e fragilização da própria identidade.

2.1. IMPLICAÇÕES PSÍQUICAS E CLÍNICAS DO DESEJO DO OUTRO

O impacto do desejo do outro sobre a criança em disputa manifesta-se em múltiplos níveis psíquicos. O conflito de lealdade, por exemplo, não é apenas um dilema consciente, mas uma tensão internalizada que atravessa a constituição do eu, influenciando a percepção de valor próprio, capacidade de decisão e desenvolvimento da autonomia. A criança aprende, muitas vezes inconscientemente, a regular seu comportamento de acordo com o que supõe ser o desejo do outro, internalizando padrões de culpa, medo ou busca de aprovação.

Do ponto de vista clínico, “[...] a psicanálise atende a criança, mas aponta para o sujeito. Aponta para o sujeito, que não é infantil, nem adolescente, nem adulto. O sujeito a que me refiro, sujeito da estrutura, não tem idade, mas tempos” (Flesler, 2012,

p. 13). Compreender o lugar do desejo do outro é essencial para intervenções psicanalíticas que respeitem a subjetividade da criança, criando um espaço seguro para elaborar sentimentos ambivalentes e distinguir seus próprios desejos das projeções parentais. A escuta analítica favorece o fortalecimento da identidade e da autonomia emocional, enquanto o trabalho com o genitor alienante permite reconhecer suas projeções e reorganizar os vínculos afetivos, preservando a integridade psíquica da criança.

Em síntese, o desejo do outro ocupa papel central na constituição subjetiva infantil, pois orienta a forma como a criança se percebe e se relaciona com o mundo. Nas disputas parentais, interferências nesse espaço simbólico podem comprometer sua autonomia e estabilidade emocional. A Psicanálise, ao mediar os conflitos do desejo, possibilita que a subjetividade infantil se desenvolva de modo mais equilibrado e ético, respeitando a complexidade de seus vínculos e emoções.

2.2. A FUNÇÃO DOS PAIS E O PAPEL DO ANALISTA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em, *Constituição do Sujeito e Estrutura Familiar*, Michele Roman Faria discorre que:

A teoria do Édipo, enquanto teoria sobre a constituição do sujeito, aplica-se à investigação de nossa questão na medida em que permite situar duas vertentes do problema: de um lado, a que considera que a posição do sujeito é absolutamente singular; e de outro, a que considera que essa posição singular se define na particularidade de uma estrutura, cuja sustentação depende do suporte concreto de um pai e uma mãe [...] (2017, p. 28).

Isso significa que a teoria do Édipo nos ajuda a entender por que os pais têm uma função essencial na constituição subjetiva da criança. A criança precisa que haja alguém que exerça a função materna (acolhimento, cuidado) e alguém que exerça a função paterna (limites, regras). É essa dupla função que permite à criança se reconhecer como sujeito, desenvolver autonomia emocional e aprender a lidar com os desafios e limites do mundo. Quando ocorre alienação parental, um dos pais interfere nesse processo, tentando afastar ou desqualificar o outro genitor. Ao negar esse vínculo ou impor sentimentos de rejeição, o genitor alienante prejudica a função de constituição que deveria ser compartilhada entre ambos.

Diante da interferência causada pela alienação parental, o papel do analista torna-se complementar ao das funções parentais, oferecendo à criança um espaço seguro onde possa elaborar suas próprias percepções e reconstruir vínculos afetivos prejudicados. Costa (2010, p. 29) relembra que “o analista deve ocupar o lugar de um terceiro, que não se alia a nenhum dos pólos do conflito, mas sustenta um espaço de fala e escuta para que a criança possa elaborar sua própria narrativa”. Essa postura é essencial para que o analista não se torne mais um elemento na disputa, reforçando inconscientemente a posição da alienação. Ao oferecer um espaço protegido, o terapeuta permite que a criança experimente um lugar de sujeito, onde possa questionar as versões parentais internalizadas e reconstruir suas percepções afetivas.

No contexto da alienação parental, a presença do analista cumpre também uma função de mediação simbólica. Flesler (2012, p. 34) destaca que “o lugar dos pais não é substituível, mas pode ser ressignificado quando há abertura para novas formas de vínculo”. O trabalho clínico, portanto, não busca substituir a função de um genitor afastado, mas restituir à criança a possibilidade de reconhecer e se relacionar com ambos os pais, mesmo que de forma gradual e mediada. Segundo Costa (2010, p. 31), “a criança necessita de referências parentais distintas para organizar seu mundo interno e criar uma rede de significados próprios”. Isso indica que as funções materna e paterna — compreendidas como posições psíquicas, e não necessariamente biológicas — oferecem experiências complementares. Quando uma delas é impedida ou distorcida, a constituição psíquica saudável da criança é comprometida. Assim, a intervenção clínica deve considerar estratégias que reintroduzam, de modo sensível e progressivo, a presença simbólica do genitor afastado, reduzindo o efeito de exclusão produzido pela alienação. Essa reintegração, no entanto, não pode ser imposta juridicamente sem o devido preparo emocional da criança, sob risco de intensificar resistências e angústias.

3. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS FUNDAMENTOS

A Lei 12.318/2010 estabelece mecanismos jurídicos para a identificação da alienação parental,

Art. 2.º [...] Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de

desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Freitas, 2015, p. 26).

Lei da Alienação Parental busca assegurar o melhor interesse da criança, preservando seus vínculos afetivos com ambos os pais. Sob a ótica psicanalítica, representa um avanço ao reconhecer os efeitos subjetivos e emocionais desse fenômeno. Contudo, sua aplicação ainda se mostra limitada, pois aborda a alienação em termos comportamentais e punitivos, desconsiderando as dinâmicas inconscientes que a sustentam, como projeções, transferências e conflitos de lealdade. Assim, embora possa atenuar manifestações externas do problema, a legislação não alcança as causas psíquicas profundas que perpetuam a ruptura dos laços familiares.

4. A CRIANÇA COMO SUJEITO E NÃO COMO OBJETO DE DISPUTA

Conforme Flesler (2012, pg. 11) “Para um adulto, uma criança é o equivalente a uma falta: nenhuma criança chega ao mundo se não fizer falta a alguém.”, e ainda:

Uma criança condensa, para quem a deseja, uma expectativa que exige satisfação e que convida o sujeito a ocupar muito cedo o lugar do objeto preenchedor. Não apenas em relação àquilo que dele se deseja, mas também à satisfação que outorga no plano do gozo e do amor dos pais (Flesler, 2012, pg. 11).

Na psicanálise, a criança não é simplesmente um “ser que ainda vai ser”, nem um objeto passivo do desejo dos pais, ela é um sujeito de desejo em processo de configuração. Essa subjetividade em construção depende de referências externas, principalmente do que chamamos de “desejo dos pais”.

Quando o psicanalista atende uma criança, um adolescente ou um adulto, ele aponta para o sujeito. Se, por sua vez, considera, ao ouvi-lo, que o sujeito, mais do que idade, tem tempos, encontrará a especificidade do ato analítico, sem necessidade de recorrer a recursos técnicos padronizados (Flesler, 2012).

Um dos maiores desafios abordados por Aberas (1982, p. 63) é evitar que a criança seja tratada como objeto de posse ou prova judicial. Na alienação parental, o discurso jurídico tende a valorizar depoimentos e comportamentos que confirmam ou refutam acusações, sem considerar a subjetividade infantil. No entanto, como reforça Costa (2010), cada fala da criança expressa algo de si, mas também ecos das projeções do adulto que a influencia. Por isso, uma escuta apressada corre o risco de tomar o discurso do outro como verdade da criança, reforçando justamente as distorções que deveria revelar.

Para reconhecer a criança como sujeito, é preciso que juristas e profissionais da escuta compreendam que suas falas vão além do relato literal, carregam sentidos simbólicos. A Psicanálise mostra que a criança não descreve os fatos de modo neutro: muitas vezes fala a partir do desejo do genitor alienante, movida pelo medo de perder seu afeto ou proteção. Alba observa que “a criança internaliza o discurso dominante e o expressa como se fosse seu, o que dificulta a diferenciação entre sua experiência própria e a narrativa imposta” (2012, p. 42).

5. O TRABALHO COM OS PAIS NO CONTEXTO CLÍNICO-JURÍDICO

A intervenção psicanalítica em casos de alienação parental não se limita à escuta da criança. Conforme Flesler (2012, p.58), “os pais também precisam ser escutados, não apenas avaliar condutas, mas para compreender o que sustenta suas posições e resistências”. Muitos pais frequentemente agem movidos por feridas narcísicas e medo de abandono, projetando essas emoções na relação da criança com o outro genitor. Trabalhar essas questões em análise permite reconhecer os danos da alienação e buscar soluções mais conscientes que ultrapassem a coerção judicial. Costa destaca que “quando o genitor reconhece a singularidade do desejo da criança e aceita não controlar todas suas escolhas afetivas, reduz-se o espaço para alienação” (2010, p. 77).

Um dos maiores desafios é evitar que a criança seja tratada como objeto de posse ou prova judicial, visto que cada fala revela sua fragilidade e emoções. No campo jurídico,

essa escuta ampliada favorece acordos restaurativos, voltados à reconstrução dos vínculos familiares, e exige mediação clínica em que ambos os pais, com suporte adequado, reconheçam o impacto de suas ações e assumam compromissos efetivos.

A articulação entre Psicanálise e Direito reforça a necessidade de perceber a criança como sujeito ativo, não mero objeto da disputa. A Lei 12.318/2010 representou avanço ao amparar juridicamente casos de alienação parental, mas sua aplicação isolada tende a lidar apenas com sintomas visíveis, sem atingir as raízes emocionais. Combinar medidas legais com práticas clínicas que atuem nas dimensões inconscientes dos afetos e vínculos é, portanto, essencial.

Dados recentes mostram que, entre 2014 e outubro de 2023, as ações judiciais por alienação parental cresceram rapidamente de 401 para 5.152, um aumento superior a 1.400% (AUN- Agência Universitária de Notícias, O Globo). Esse crescimento demonstra que o fenômeno ganhou maior mobilidade no sistema jurídico, mas também reforça a urgência de torná-lo objeto de escuta clínica de forma integrada, não apenas de sanção comportamental. Durante a pandemia, o salto foi ainda mais gritante: em 2020 foram registrados 10.950 casos no Brasil, um crescimento de 171% em relação a 2019 (OAB São Paulo, Folha de S. Paulo). Esse aumento abrupto refletiu tensões sociais, isolamento e possíveis lacerações na convivência parental, evidenciando o quanto o contexto pode agravar conflitos simbólicos. Ainda, dados do IBGE indicam que cerca de 80% das crianças frutos de famílias separadas sofreram algum tipo de alienação parental (Escola Educação). O percentual evidencia que o fenômeno vai além dos casos jurídicos formais, presente no cotidiano subjetivo de muitas crianças, exigindo que judiciário e clínica reconheçam suas dimensões psíquicas. Nesse contexto, a proposta interdisciplinar torna-se imperativa: integrar avaliações clínicas à intervenção jurídica não enfraquece a lei, mas a fortalece com sensibilidade e complexidade psíquica.

Em conclusão, esse fenômeno da alienação parental, intensificada por mudanças sociais, evidencia a necessidade de articular Direito e Psicanálise — distintos, mas complementares. A escuta do psíquico preserva a singularidade da criança, permitindo que o judiciário considere não apenas condutas, mas sua subjetividade em formação. Essa integração cria uma abordagem mais humana e protetiva. O analista, aliado a medidas jurídicas e mediação familiar, garante à criança o convívio com ambos os pais. A clínica atua não apenas sobre sintomas, mas na reconstrução de vínculos, permitindo que a criança se reconheça como sujeito, não território de disputa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da alienação parental à luz da psicanálise evidencia que o fenômeno ultrapassa a mera manipulação comportamental, envolvendo conflitos inconscientes, projeções parentais, tensões de lealdade e o impacto do desejo do outro na constituição subjetiva da criança. A Lei 12.318/2010 protege a criança contra práticas alienantes e busca preservar o convívio familiar, mas, ao focar em ações visíveis e punições, limita-se a abordar a complexidade psíquica que sustenta esses comportamentos.

A psicanálise demonstra que a subjetividade infantil é profundamente afetada pelo ambiente emocional e pelas projeções dos pais. Crianças expostas à alienação parental enfrentam conflitos de lealdade, internalizam sentimento de culpa e hostilidade e podem ter sua identidade fragmentada. Intervenções que não consideram esses processos internos correm o risco de apenas reduzir os sintomas visíveis da alienação, sem atuar sobre suas raízes emocionais. Assim, compreender o lugar do desejo do outro e os mecanismos inconscientes envolvidos é essencial para a proteção efetiva da criança e a promoção de vínculos familiares saudáveis.

Diante dessa complexidade, torna-se imperativa a adoção de práticas **interdisciplinares**, que integrem operadores do Direito e profissionais da escuta clínica. Algumas propostas concretas incluem:

1. **Avaliações conjuntas de peritos, analistas e psicólogos clínicos com formação psicanalítica:** Antes de decisões sobre guarda ou restrições de convívio, a equipe interdisciplinar deve realizar entrevistas, observações e análises que considerem tanto os aspectos jurídicos quanto os impactos subjetivos sobre a criança.

2. **Acompanhamento terapêutico contínuo:** Crianças em contextos de alienação parental devem ter acesso a acompanhamento psicanalítico, com relatórios compartilhados com o Judiciário para subsidiar decisões mais fundamentadas.

3. **Capacitação de operadores do Direito:** Juízes, promotores e advogados podem se beneficiar de formações básicas sobre psicanálise, desenvolvimento infantil e dinâmica familiar, permitindo decisões que considerem os efeitos emocionais da alienação.

4. **Mediação familiar orientada pela clínica:** Profissionais especializados podem conduzir sessões de mediação que respeitem os limites subjetivos da criança, orientando os pais a reconhecerem projeções e conflitos de lealdade, reduzindo a

repetição de padrões alienantes.

5. Protocolos de intervenção integrados: Estabelecimento de rotinas entre tribunais e serviços clínicos para acompanhamento longitudinal, garantindo que as medidas legais sejam acompanhadas de suporte psicanalítico adequado.

Em síntese, a efetividade da proteção da criança contra a alienação parental depende de um olhar que une a normatividade jurídica à profundidade da escuta clínica. A integração entre Direito e Psicanálise não apenas potencializa a intervenção sobre comportamentos alienantes, mas também oferece suporte para a constituição subjetiva saudável da criança, promovendo vínculos afetivos equilibrados e prevenindo consequências emocionais duradouras.

REFERÊNCIAS

ÀRIES, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981.

ABERASTURY, Arminda. **Psicanálise da criança: Teoria e técnica**. 8 ed. São Paulo: Artmed Editora S.A., 1982.

AUN – AGÊNCIA UNIVERSITÁRIA DE NOTÍCIAS. **Casos de alienação parental no Brasil disparam em uma década**. 17 dez. 2024. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2024/12/17/casos-de-alienacao-parental-no-brasil-disparam-em-uma-decada/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art 236 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

Conselho Nacional de Justiça – **dados durante a pandemia (2020)** (OAB São Paulo, Folha de S. Paulo). Acesso em: 15 ago. 2025

Conselho Nacional de Justiça- **número de ações de alienação parental entre 2014 e 2023** (AUN-Agência Universitária de Notícias, O Globo). Acesso em 15 ago. 2025
COSTA, Teresinha, **Psicanálise em crianças** (coleção passo a passo). 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

ESCOLA EDUCAÇÃO. **80% das crianças de pais separados são afetadas por alienação parental**, diz IBGE. Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/80-das-criancas-de-pais-separados-sao-afetadas-por-alienacao-parental-diz-ibge/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FARIA, Michele Roman. **Constiuição do Sujeito e Estrutura Familiar**: o complexo de Édipo, de Freud a Lacan. 3 ed. São Paulo: Editora e Livraria Cabral Universitária, 2017.

FARIA, Michele Roman. **Introdução à psicanálise de crianças**: o lugar dos pais. São Paulo: Toro Editora, 2016.

FLESLER, Alba. **A psicanálise de crianças e o lugar dos pais**. Zahar, 2012.

FLICK, U. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FOLHA DE S. PAULO. **Processos de alienação parental disparam na pandemia**. 21 maio 2022. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/processos-de-alienacao-parental-disparam-na-pandemia-e-lei-e-alterada.com>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

IBGE – **Percentual de Crianças Afetadas por Alienação Parental em Famílias Separadas** (Escola Educação). Acesso em: 15 ago. 2025.

LOZADA, G.; NUNES, K. S. **Metodologia científica**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. E-book. ISBN 9788595029576. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/>. Acesso em: 31 mai. 2024.

O GLOBO. **Usadas em grande parte contra mães e filhos vítimas de violências**, ações de alienação parental crescem treze vezes desde 2014. 19 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/19/acoes-de-alienacao-parental-crescem-treze-vezes-desde-2014-mas-lei-gera-controversias.com>. Acesso em: 13 ago. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO (OAB-SP). **Processos de alienação parental disparam na pandemia**, e lei é alterada. 16 mar. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/noticia//24-03-16-0859-processos-de-alienacao-parental-disparam-na-pandemia-e-lei-e-alterada.com>. Acesso em: 14 ago. 2025.